

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA

LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 13 DE MAIO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE
SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E
TECNOLOGIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a integrar a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Tecnologia criada nos termos desta Lei.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Tecnologia deverá viabilizar a ajuda e cooperação ao nível do Município, das ações dos órgãos oficiais encarregados dessas funções, com vistas a implantação coordenada de medidas preventivas, e de medidas repressivas que visem a promoção da segurança pública, bem como a coordenação do trânsito e a implementação de tecnologia vigilância do município, tendo como atribuições básicas:

I - Fomentar a ação conjunta de todos os setores ligados aos assuntos de segurança pública, tais como:



- a) o Poder Judiciário;
- b) o Ministério Público;
- c) as Polícias Civil e Militar, e
- d) as entidades governamentais ou não que tenham seus trabalhos relacionados diretamente com os problemas sociais e, indiretamente com a segurança pública;

II – Formular uma política de cooperação e integração nas áreas de segurança pública, trânsito e tecnologia;

III – Controlar e coordenar os órgãos subordinado e anexos à Secretaria.

§1º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Tecnologia poderá firmar convênio com a iniciativa privada e demais órgãos da administração pública, especialmente com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para implementar suas metas e atribuições.

§2º - Para o fim de efetivação no disposto no inciso I deste artigo, fica a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Tecnologia autorizada a credenciar voluntários de notória idoneidade e/ou profissionais de nível superior, técnicos e estagiários, desde que ligados às áreas jurídicas, econômica e social.

§3º - O Secretário Municipal da pasta objeto desta Lei, terá, entre outras, as seguintes competências:

- I – representar a Secretaria junto aos Conselhos Municipais e demais órgãos colegiados;
- II – garantir as realizações das prioridades definidas pelos órgãos que, nos termos são responsáveis pela Segurança Pública;
- III – assessorar o Prefeito Municipal em assunto de sua competência;
- IV – credenciar os voluntários necessários e determinar suas funções;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA

V – manter constante contato com órgãos externos a Prefeitura Municipal, com vista à consecução dos fins definidos nesta Lei;

VI – acompanhar e controlar os convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, aprovados pela Câmara Municipal.

➤ **Art. 3º** - Passam a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Tecnologia com nível de Diretoria a Guarda Municipal, a Diretoria Municipal de Trânsito e a Diretoria de Tecnologia e Vigilância.

Art. 4º - Observando – se o disposto nas Leis que os criaram e na presente Lei, passam a integrar a Estrutura da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Tecnologia, ficando subordinados diretamente ao Secretário Municipal da pasta as seguintes diretorias, e unidades da estrutura administrativa da Estância Turística de Ibitinga:

I – Guarda Municipal de Ibitinga;

II – Diretoria de Trânsito e Transporte Urbano subdividido em:

- 1) Divisão de Engenharia e Controle Estatístico de Trânsito;
- 2) Divisão de Operação, Fiscalização e Educação de Trânsito;
- 3) Divisão de Arrecadação e Apoio Administrativo.

III - DITEC –Diretoria de Tecnologia e Vigilância

IV – JARI – Junta Administrativa de Recursos e Infração;

V – CONDEC - Comissão Municipal de Defesa Civil;

VI – COMEN - Conselho Municipal de Entorpecentes;

VII – Corpo de Bombeiros Municipal

VIII – Junta Militar



Art. 5º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Tecnologia será composta de:

I - CARGOS PÚBLICOS:

- a) SECRETARIO;
- b) ASSESSOR DE ÁREA AZUL E TURISMO;
- c) ASSESSOR DE ASSUNTOS DE INFORMÁTICA;
- d) ASSESSOR DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA;
- e) ASSESSOR MÁSTER DE SECRETARIA;
- f) ASSESSOR SÊNIOR DE SECRETARIA;
- g) CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL;
- h) CHEFE DO CORPO DE BOMBEIROS;
- i) COORDENADOR DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO;
- j) COORDENADOR DA DIVISÃO DE ENGENHARIA E CONTROLE ESTATÍSTICO DE TRÂNSITO;
- k) COORDENADOR DA DIVISÃO DE OPERAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO;
- l) DIRETOR DA GUARDA MUNICIPAL DE IBITINGA;
- m) DIRETOR DE TECNOLOGIA E VIGILÂNCIA;
- n) DIRETOR DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO.

II - EMPREGOS:

- α) ANALISTA DE SISTEMAS;
- β) AUXILIAR DE ESCRITÓRIO;



- χ) AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS;
- δ) AUXILIAR DE TRÂNSITO;
- ε) BOMBEIRO MUNICIPAL;
- φ) CHEFE DA GUARDA;
- γ) COORDENADOR DE INFORMÁTICA;
- η) COORDENADOR DE TRÂNSITO;
- ι) FISCAL DE ÁREA AZUL E TURISMO;
- φ) MOTORISTA;
- κ) SUPERVISOR DE ÁREA AZUL;
- λ) VIGILANTE NOTURNO;
- μ) AGENTE DE TRÂNSITO.

Art. 6º - Ficam criados na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga a Diretoria de Tecnologia e Vigilância e a Diretoria de Trânsito e Transporte Urbano subdividido em:

- a) Divisão de Engenharia e Controle Estatístico de Trânsito;
- b) -Divisão de Operação, Fiscalização e Educação de Trânsito;
- c) Divisão de Arrecadação e Apoio Administrativo.

Art. 7º - Ficam criados e acrescentados no "Quadro de Pessoal Comissão" da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga os cargos de livre nomeação constantes no Quadro abaixo vinculados ao regime geral da Previdência Social:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA

| Quantidade | denominação | Referência |
|------------|---|-----------------------|
| 01 | Secretário Municipal de Segurança Pública, Transito e Tecnologia | subsídio |
| 01 | Diretor da Guarda Municipal de Ibitinga | IV- quatro(romano) |
| 01 | Diretor de Trânsito e Transporte Urbano | IV- quatro(romano) |
| 01 | Diretor de Tecnologia e Vigilância | IV- quatro(romano) |
| 01 | Coordenador da Divisão de Arrecadação e Apoio Administrativo | 19 |
| 01 | Coordenador da Divisão de Engenharia e Controle Estatístico de Transito | 19 |
| 01 | Coordenador da Divisão de Operação, Fiscalização e Educação de Transito | 19 |

Art. 8º - Os portais de segurança e o sistema de câmeras de vídeo integram a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Tecnologia da Estância Turística de Ibitinga.



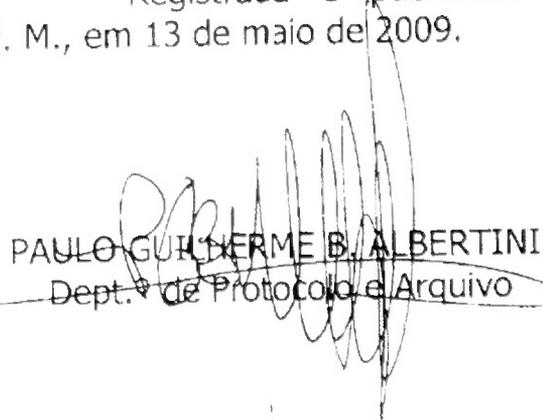
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA

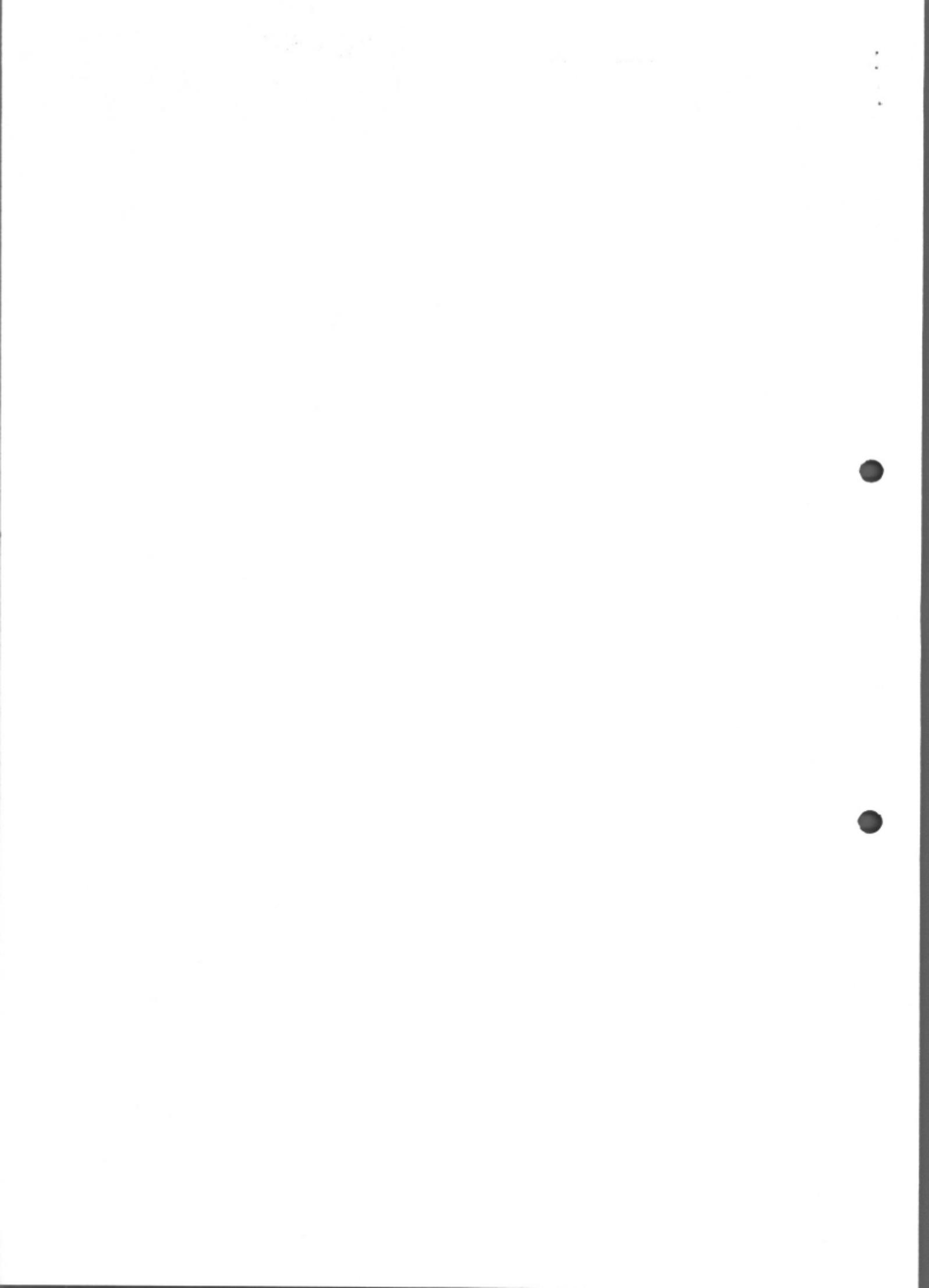
Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 13 de maio de 2009.


PAULO GUILHERME B. ALBERTINI
Dept.º de Protocolo e Arquivo





LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 13 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a criação da Guarda Civil Municipal, sua organização institucional e dá outras providências.

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

Da criação da Guarda Civil Municipal, das suas atribuições e da criação do emprego de Guarda Civil Municipal.

Art. 1º. A Guarda Civil Municipal, subordinada ao Poder Executivo, fica criada com o objetivo de proteger os bens, serviços e instalações dos órgãos da administração, bem como exercer outras atividades especificadas nesta Lei Complementar.

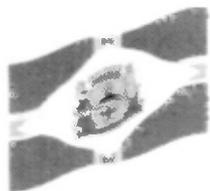
Art. 2º. A remuneração do Guarda Civil Municipal será correspondente à referência 15 (quinze) do quadro pessoal dos servidores públicos municipais.

Art. 3º. São as seguintes as atribuições da guarda Civil Municipal:

I – proteger os bens, serviços e instalações municipais;

II – colaborar com os serviços de assistência social e comunitária;

III – vigiar praças, jardins e prédios públicos, a fim de evitar que sejam depredados ou mal utilizados;



IV – executar nos limites de sua competência, a ordenação do trânsito da cidade, fiscalizando sua circulação, estacionamento e parada de veículos, colaborando na autuação dos infratores e na aplicação das medidas administrativas indicadas no Código de Trânsito Brasileiro;

V – atuar junto a órgãos do município que exigirem especial zelo, seja por ali existirem bens de alto valor, seja por necessidade de atenção aos usuários e ao público em geral;

VI – coordenar programas de combate à violência, integrados à rede de ensino municipal;

VII – cumprir funções de assessoria junto ao comando da Guarda Civil Municipal.

Art. 4º. Os pré-requisitos para preenchimento do emprego de Guarda Civil Municipal são:

I – ensino médio completo (2º grau);

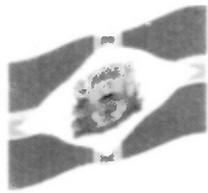
II – ser possuidor de carteira nacional de habilitação categorias A e B;

III – idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º. Fica o Município autorizado a celebrar convênio com o Estado, através da Secretaria Estadual de Segurança Pública, para que a Polícia Militar proporcione instruções e orientações à Guarda Civil Municipal.

Parágrafo Único – O Município proporcionará, na medida dos recursos financeiros existentes, a infra-estrutura operacional para o cumprimento das atribuições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 6º. Fica criado o emprego de Guarda Civil Municipal, a ser preenchido através de concurso público, com 30 (trinta) vagas, observando – se os requisitos previstos no artigo 11 da presente Lei Complementar.



§ 1º. O regime estabelecido dos empregos criados por esta lei complementar será o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º. O ocupante do emprego público de Guarda Civil Municipal, não poderá exercer outra atividade, enquanto durar o vínculo contratual, a que se refere a presente lei.

Capítulo II

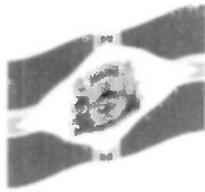
Da definição, da organização e da competência de atuação da Guarda Civil Municipal.

Art. 7º. A Guarda Civil Municipal é uma Instituição Pública, uniformizada, vinculada ao Chefe do Poder Executivo Municipal e à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Tecnologia, destinada a executar missões na área de segurança pública, especificamente no que lhe cabe, conforme definido no texto constitucional, especificamente no art. 144, § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 8º. O Diretor da Guarda Civil Municipal, cargo de confiança do Prefeito Municipal, será o responsável direto pela administração de todos os recursos humanos e materiais da GCM e pelo emprego operacional da mesma.

Art. 9º. A estruturação hierárquica na Guarda Municipal é a seguinte:

- I -** Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga;
- II -** Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Tecnologia;
- III -** Diretor da Guarda Civil Municipal;
- IV -** Chefe da Guarda Municipal;
- V -** Guardas Civis Municipais;



Art. 10. Fica o Município da Estância Turística de Ibitinga, representado pelo Prefeito, autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, com o objetivo de se propiciar instruções e orientações a todos àqueles que forem selecionados, através de Concurso Público, para o preenchimento do emprego público de Guarda Municipal, com atribuições e atividades a serem exercidas no âmbito do Município de Ibitinga.

Parágrafo Único – O órgão Guarda Municipal poderá interagir com as demais instituições policiais sediadas no Município de Ibitinga, em auxílio a atividades operacionais ou administrativas.

Capítulo III

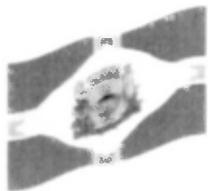
A admissão, do processo de seleção e da formação dos guardas civis municipais

Art. 11. Os Guardas Civis Municipais serão admitidos após a aprovação em concurso público, devendo obedecer a todas as exigências previstas no edital de concurso, e aprovação no curso de formação, que tem por objetivo capacitá-lo para o exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - Será exigência constante em todo o Edital de Concurso para a contratação de Guardas Civis Municipais, a formação mínima escolar no ato da inscrição.

Art. 12. O processo de seleção será sempre definido no Edital do Concurso, devendo ser composto obrigatoriamente de uma avaliação intelectual, exames médicos, exames físicos, exame psicológico e investigação social.

Parágrafo Único - O Edital do Concurso deverá disciplinar minuciosamente cada uma das avaliações, suas datas e seus critérios eliminatórios e/ou classificatórios.



Art. 13. Os Guardas Civis Municipais aprovados no Concurso serão contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme determina o artigo 6º e seu parágrafo único da presente Lei Complementar.

Parágrafo Único – Os Guardas Civis Municipais aprovados em concurso público e no curso de formação contratados, serão estáveis após três (03) anos de efetivo exercício, submetidos à avaliação periódica na forma da lei complementar.

Art. 14. O Guarda Civil Municipal aprovado no Concurso deverá ingressar no Curso de Formação, que tem por objetivo principal capacitá-lo para o exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - O Currículo do Curso de Formação de Guardas Civis Municipais será estabelecido de acordo com as diretrizes do PRONASCI.

Art. 15. O conteúdo do Curso de Formação de Guardas Civis Municipais deverá ser composto de disciplinas práticas e teóricas que possibilitem preparo técnico ao profissional que se pretende formar ao final do período.

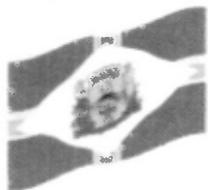
Capítulo IV

Do sistema de qualificação e requalificação dos guardas civis municipais

Art. 16. A qualificação básica do Guarda Civil Municipal é a aprovação no Curso de Formação e condição imprescindível para o início de suas atividades na função para a qual foi aprovado.

Art. 17. O Guarda Civil Municipal não aprovado no Curso de Formação de Guardas Civis Municipais não será contratado.

Art. 18. A requalificação é atividade obrigatória na Guarda Civil Municipal, devendo ser realizada conforme disposto em



planejamento específico a ser elaborado pelo Diretor da Guarda Municipal em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Tecnologia.

Capítulo V

Dos uniformes, do seu uso e das proibições

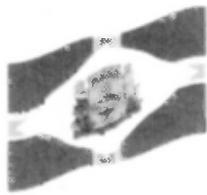
Art. 19. O uniforme básico da Guarda Civil Municipal será fornecido pela Prefeitura Municipal e composto de:

- I - Camisa em tecido, tipo "vigia", na cor azul marinho;
- II - Calça em tecido, na cor azul marinho, modelo social;
- III - Boné espumado, na cor azul e com Brasão da Prefeitura Municipal na sua parte dianteira central;
- IV - Cinto de tecido, com fivela em metal;
- V - Blusa de inverno, com fechamento em zíper, na cor azul marinho, com mangas longas;

Art. 20. Poderão ser criados outros modelos de uniformes mediante proposta do Diretor da Guarda Municipal e aprovação do Senhor Prefeito Municipal.

Art. 21. Os Uniformes só poderão ser utilizados pelos Guardas Civis Municipais no desempenho de suas atividades profissionais, quando de serviço ou "in itinere", ou seja, indo para o posto de trabalho ou dele retornando para a sua residência ou destino, sendo vetado a utilização em quaisquer outras hipóteses.

Art. 22. A perda do direito de uso do uniforme, em caráter temporário ou definitivo será medida aplicada, após o devido processo administrativo, ao Guarda Civil Municipal.



Capítulo VI

Dos direitos, deveres e dos compromissos éticos do guarda civil municipal

Art. 23. Os Direitos e deveres dos componentes da Guarda Civil Municipal são os constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, visto ser este o regime jurídico em que foram contratados.

Parágrafo único – Os benefícios da Guarda Civil Municipal serão auferidos e as penalidades serão aplicadas de acordo com o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho e as disposições desta Lei Complementar.

Art. 24. O comportamento ético do Guarda Civil Municipal, deve pautar-se pela rígida observância de preceitos norteados pelo compromisso de cumprir com seus deveres, respeitar os direitos das pessoas, independente de sexo, religião, ideologia, cor, idade, honrar pelo decoro da classe, zelar pela proteção do patrimônio e dos serviços da municipalidade, podendo ser sintetizado na observância das seguintes medidas:

- I - Respeitar o ser humano, em sua vida, integridade física, moral, dignidade e honra;
- II - Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- III - Agir com autoridade e nunca exceder-se no uso da força ou do poder que lhe confere a Lei;
- IV - Cumprir e fazer cumprir as Leis, Regulamentos, Instruções e Ordens de Autoridades Superiores;
- V - Ser justo e imparcial no julgamento dos atos praticados por terceiros;
- VI - Aprimorar-se continuamente na sua função, sempre objetivando melhorar a qualidade do serviço prestado, entendendo que, em assim agindo, estar-se-á propiciando mais qualidade de vida aos cidadãos;
- VII - Dedicar-se integralmente e com amor à causa pública;

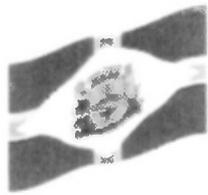


- VIII - Dar importância a tudo o que faz, por espontânea vontade ou por ordem recebida, procurando executar da melhor forma possível;
- IX - Estimular em seus atos, a camaradagem e o espírito de cooperação;
- X - Ser discreto nas suas atitudes, nas maneiras, na sua fala e na escrita;
- XI - Acatar todas as ordens das autoridades superiores, legalmente constituídas, desde que não contraditórias à Lei, à Moral, aos Bons Costumes e aos Direitos Humanos;
- XII - Não divulgar assuntos de natureza sigilosa, cujo conhecimento deva ser restrito;
- XIII - Agir na vida pública ou privada de forma ilibada, como cidadão de bem, consciente e educado;
- XIV - Em momento algum e sob nenhum pretexto utilizar-se de sua função pública para obter vantagem, pecuniária ou não, ou mesmo facilidades de quaisquer natureza, que possam garantir-lhe benefício ou a terceiros, relacionados ou não à sua atividade específica;
- XV - Dedicar-se com toda a sua potencialidade para a elevação do bom nome da Guarda Municipal, da Prefeitura do Municipal e, de forma genérica, de todo o funcionalismo público;
- XVI - Não se utilizar de artifícios para esquivar-se do trabalho.

Capítulo VII

Da disciplina, da hierarquia, da natureza das faltas e da aplicação de penas disciplinares

Art. 25. A disciplina e a hierarquia são atributos essenciais a serem observados por todos os integrantes da Guarda Civil



Municipal, e se compõem de atos relacionados à pronta obediência das ordens superiores, o respeito e o cumprimento às leis em sentido amplo, a esta Lei Complementar em particular, dos regulamentos, normas e atos emanados do Poder Público, da correção de atitudes e da colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Instituição.

Art. 26. As faltas ou transgressões disciplinares são todas as violações praticadas pelo Guarda Civil Municipal na sua forma mais elementar e simples, podendo ser entendida, genericamente, como a ofensa aos preceitos de civilidade e das normas administrativas e morais.

Art. 27. Por sua natureza, as faltas disciplinares praticadas pelos Guardas Civis Municipais se classificam em:

- I - Faltas leves;
- II - Faltas médias;
- III - Faltas graves.

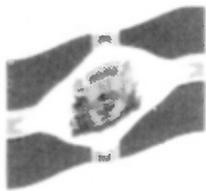
Art. 28. As faltas leves serão punidas de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, com pena de Advertência, que poderá ser verbal ou escrita, e nesta última hipótese, será sempre registrada no prontuário do Guarda Civil Municipal.

§ 1º. São faltas consideradas leves:

- I - Deixar de apresentar-se, estando em serviço, ao Superior responsável por sua fiscalização;
- II - Atrasar-se, sem justo motivo, para assumir seu posto de serviço;
- III - Faltar, sem justo motivo, a ato de serviço;
- IV - Comparecer com uniforme ou equipamentos em desalinho para o serviço ou apresentar-se, da mesma forma, em público;
- V - Atrasar-se em demasia ou não comparecer à convocação do Comando

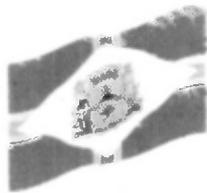


- da Guarda Civil Municipal, em situações que exijam emprego extraordinário;
- VI** - Utilizar-se de veículos oficiais e quaisquer outros meios da Guarda ou da Prefeitura Municipal sem autorização de quem de direito ou fazê-lo para fins particulares;
 - VII** - Realizar atividades particulares durante o horário de serviço, exceto se autorização especial obtiver de seu superior imediato;
 - VIII** - Faltar com o devido respeito às autoridades civis, militares e eclesiásticas;
 - IX** - Simular moléstia para obter dispensa do serviço, licenças ou quaisquer outras vantagens;
 - X** - Permitir a entrada ou permanência de pessoas estranhas em local de serviço, onde seja vedada tal medida;
 - XI** - Ponderar ordens ou orientações emanadas de superiores, diretamente ou por qualquer meio de comunicação;
 - XII** - Faltar em ato de ofício, requisição legal ou convocações feitas tempestivamente;
 - XIII** - Deixar de prestar os devidos sinais de respeito aos superiores hierárquicos;
 - XIV** - Dirigir-se de forma descortês ou desrespeitosa aos superiores e ao subordinado;
 - XV** - Não zelar pelo material que lhe fora confiado para o exercício de suas funções;
 - XVI** - Adotar postura inadequada em posto de serviço ou na execução de atividades;
 - XVII** - Permanecer em desatenção durante o serviço, ou ser surpreendido nesta situação;



- XVIII** - Omitir-se em comunicar a falta disciplinar praticada por outro Guarda Civil Municipal;
- XIX** - Utilizar de uniformes ou insígnias indevidamente, inclusive sobrepondo peças, ou equipamentos que não sejam os autorizados para o serviço;
- XX** - Deixar de comunicar ao Comando da Guarda Civil Municipal, a mudança de endereço e/ou número de telefone e ainda dados de interesse da Administração do Município;
- XXI** - Retirar das instalações da Guarda Civil Municipal ou de qualquer outra repartição pública, quaisquer documentos, livros ou objetos, sem autorização de quem de direito;
- XXII** - Perambular ou permanecer uniformizado por logradouros públicos ou áreas privadas, estando fora de seu horário de serviço;
- XXIII** - Inobservar regras de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro, esclarecendo-se que a falta não exime a devida responsabilização prevista na norma específica, ou seja, a aplicação da autuação;
- XXIV** - Deixar de atender a reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer-se a autoridade superior, nos casos em que couber;
- XXV** - Deixar de prestar informações que lhe compete dar, estando em serviço;
- XXVI** - Atrasar-se no cumprimento de tarefas especiais transmitidas por superior hierárquico, relacionadas a execução de atividade operacional ou administrativa.

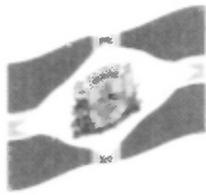
§ 2º. Outras faltas não especificadas no parágrafo anterior serão consideradas faltas leves, desde que não estejam relacionadas no rol de faltas médias e graves, e que tenham grau de proporcionalidade com algumas das faltas relacionadas.



§ 3º. O cometimento de qualquer das faltas será inicialmente penalizado com advertência verbal e a reincidência específica sempre será penalizada com advertência escrita.

Art. 29. As faltas médias serão punidas com pena de Suspensão e serão aplicadas aos Guardas Civis Municipais que praticarem as seguintes condutas:

- I -** Reincidir mais de uma vez nas faltas capituladas como leve descritas no § 1º do art. 28 desta Lei Complementar;
- II -** Omitir-se em suas responsabilidades quando no cumprimento de tarefas que lhe são afetas;
- III -** Dirigir veículo oficial com negligência, imprudência ou imperícia;
- IV -** Freqüentar locais onde seja indesejável a presença de Guarda Municipal uniformizado, fora de seu turno de serviço, tais como bares, cabarés, boates freqüentados por pessoas de reputação duvidosa;
- V -** Ofender moralmente pessoa sob sua custódia ou familiares desta;
- VI -** Transitar em veículo da Guarda Municipal estando em trajes civis, sem autorização de quem de direito;
- VII -** Deixar de comunicar às autoridades, faltas graves ou crimes dos quais tenha conhecimento;
- VIII -** Deixar de prestar auxílio que esteja ao seu alcance a quem necessite;
- IX -** Introduzir ou tentar introduzir bebida alcoólica em dependência pública;
- X -** Induzir superior a erro por transmitir informações inexatas;
- XI -** Negar-se a receber material ou equipamento do qual deva ser detentor;
- XII -** Trocar serviço sem permissão;



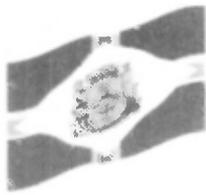
- XIII** - Utilizar-se de interferência de terceiros para obter vantagem ou benefício em sua função na Guarda Municipal;
- XIV** - Trabalhar mal intencionalmente ou por falta de atenção;
- XV** - Faltar com a verdade;
- XVI** - Concorrer para a promoção da desarmonia entre os funcionários públicos;
- XVII** - Fornecer notícia falsa a qualquer meio de comunicação;
- XVIII** - Aconselhar para que não seja cumprida ordem dada ou mesma retardada a sua execução;
- XIX** - Exercer atividade incompatível com a de Guarda Municipal;
- XX** - Usar de sua condição funcional para perseguir desafeto;
- XXI** - Apresentar-se uniformizado quando em situações em que não lhe for permitido;
- XXII** - Ceder para uso de terceiros, que não sejam Guardas Municipais, insígnias, peças de uniforme ou equipamentos de uso da GM;
- XXIII** - Abandonar, sem justo motivo, o posto de vigilância;
- XXIV** - Dormir durante o turno de serviço;
- XXV** - Apresentar-se em visível estado de embriaguez para o serviço;
- XXVI** - Usar linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou quaisquer atos semelhantes;
- XXVII** - Praticar na vida privada, ato que afete sua reputação na vida pública;
- XXVIII** - Utilizar-se do anonimato para qualquer fim;



- XXIX** -Liberar pessoa presa que se tem sob sua custódia, sem autorização de quem de direito;
- XXX** -Entregar ou permitir que se entregue à pessoa estranha sua carteira funcional;
- XXXI** -Vender ou ceder peças de seu uniforme ou equipamento;
- XXXII** -Ofender com palavras ou gestos;
- XXXIII** -Ofender ou ameaçar, ainda que por gestos, superiores hierárquicos;
- XXXIV** -Promover desordem;
- XXXV** -Agredir companheiro do serviço público, superior hierárquico ou subordinado;
- XXXVI** -Recusar-se a ajudar funcionários públicos, mesmo que de outras esferas, quando requisitado ou solicitados;
- XXXVII** -Censurar ato legítimo praticado por superior;
- XXXVIII** -Deixar de atender a pedido de socorro;
- XXXIX** -Omitir-se em atender solicitações ou ocorrências;
- XL** - Praticar ato de violência ou qualquer outro ato considerado atentatório aos Direitos Humanos no exercício da função;
- XLI** - Adulterar documento em proveito próprio ou de terceiros.

Parágrafo Único - As faltas relacionadas neste artigo são consideradas médias e, em caso de reincidência específica serão consideradas como Grave, o que importará em agravamento à penalidade imposta ou, conforme o caso, até em demissão do serviço por Justa Causa.

Art. 30. Será aplicada a pena de Demissão ao Guarda Municipal que praticar as seguintes condutas:



- I -** Infringir quaisquer das disposições contidas nas Consolidação das Leis do Trabalho, em especial ao contido no artigo 482 do referido ordenamento legal;
- II -** Acumular ilegalmente cargo ou função pública;
- III -** Reincidir na prática de condutas inadequadas de natureza leve, no período de um ano;
- IV -** Mostrar-se, por seus atos e ações, incompatibilidade com o exercício da função para a qual foi contratado;

Art. 31. As condutas faltosas não se limitam às relacionadas nos artigos anteriores, devendo ser utilizado o princípio da analogia e a regra da proporcionalidade, no caso de cometimento de falta que não se encontre relacionada na presente Lei Complementar.

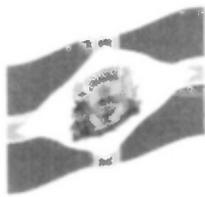
Art. 32. Toda a pena disciplinar será lançada no prontuário do Guarda Civil Municipal.

Capítulo VIII

Da anulação, das causas de justificação, das circunstâncias agravantes e atenuantes, do comportamento e dos recursos e revisão

Art. 33. Poderá ser requerida ao Prefeito Municipal a anulação dos registros de faltas leves e médias, desde que o transgressor tenha permanecido por dez anos consecutivos sem praticar nova falta.

Parágrafo Único - A anulação cancela a pena e deve ser entendida como se o Guarda Municipal não tivesse praticado nenhuma falta ao longo de sua



carreira.

Art. 34. Influem no julgamento das faltas praticadas pelos Guardas Cíveis Municipais:

I - Causas de justificação ou que excluem a aplicação de pena:

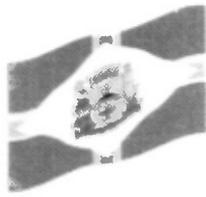
- a) Ignorância plenamente comprovada;
- b) Motivo de força maior;
- c) Cometimento da falta na prática de ação meritória, no interesse do serviço, da ordem pública;

II - São circunstâncias atenuantes ou que minoram a pena a ser aplicada:

- a) Não registrar falta anterior em seu prontuário;
- b) Ter bom desempenho anterior na execução de suas funções;
- c) Não ter prática na atividade em que a falta foi cometida;
- d) Ter contribuído para o esclarecimento da transgressão ou havê-la confessado;

III - São circunstâncias agravantes ou que majoram a pena a ser imposta:

- a) Prática simultânea de duas ou mais transgressões;
- b) Conluio de duas ou mais pessoas;
- c) Abusar de sua condição funcional para o cometimento da falta;
- d) Premeditar o cometimento da falta;
- e) Praticar a falta em público ou de forma a torná-la de domínio público.



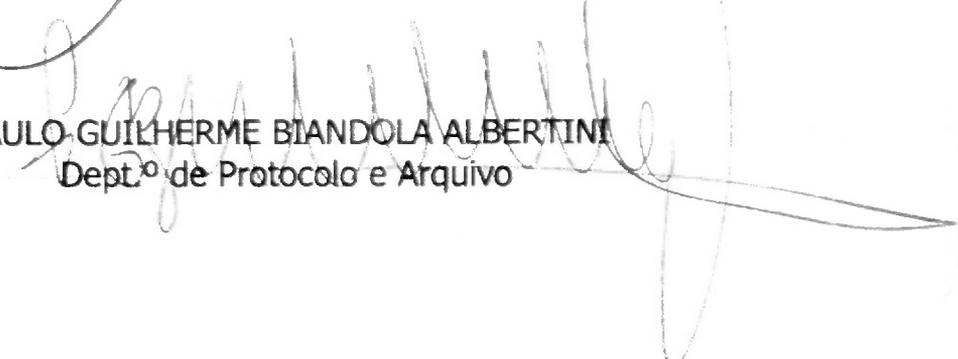
Parágrafo único – As circunstâncias agravantes e atenuantes devem interferir diretamente na quantificação da pena administrativa a ser aplicada no faltoso.

Art. 35. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotação própria existente no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.541 de 19 de novembro de 1.986.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de
Administração da P. M., em 13 de setembro de 2010.


PAULO GUILHERME BIANDOLA ALBERTINI
Dept.º de Protocolo e Arquivo



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio de celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput

deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20. É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193^o da Independência e 126^o da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Marilene Belchior

Gilberto Magalhães Occhi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.8.2014 - Edição extra

*